



Assunto: COVID-19 - **Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março** (Estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19);
Portaria n.º 82/2020, de 29 de março (Estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais).

Exmo./a Senhor(a) Provedor(a)

I - Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março

Objeto

Na sequência do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, o decreto-lei que ora apreciamos estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família ou por desempenho de funções de bombeiro voluntário com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O presente regime excecional não prejudica a possibilidade de estabelecer um regime específico para profissionais de saúde que possibilite a assistência a dependente a cargo que frequente equipamentos sociais e que alargue a aplicação do regime já previsto para a assistência à família dos profissionais de saúde também aos períodos de férias escolares.





Regime excecional de faltas justificadas

Sem prejuízo das faltas ao trabalho previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, durante a vigência do decreto-lei que ora analisamos, consideram-se faltas justificadas sem perda de quaisquer direito, salvo quanto à retribuição:

- As motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção letiva fixados nos anexos ii e iv ao Despacho n.º 5754-A/2019, publicado na 2.ª série do Diário da República de 18 de junho, ou definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, quando aplicável;
- As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

Para efeito de justificação das faltas, o trabalhador comunica a ausência à SCM nos termos do artigo 253.º do Código do Trabalho atualmente em vigor.





Com exceção dos trabalhadores de serviços essenciais, abrangidos pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, para prestar assistência nas situações anteriormente referidas, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com a SCM, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias.

Durante o mencionado período de férias, o trabalhador auferirá a retribuição correspondente à que receberia se estivesse em serviço efetivo, podendo neste caso o subsídio de férias ser pago pela SCM na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

Contrariamente, os pais com filhos em creche mantêm o direito a faltar nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e a auferir o apoio excecional à família previsto no artigo 23.º do mesmo diploma, sem prejuízo do regime próprio aplicável aos trabalhadores de serviços essenciais.

No que respeita às faltas motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, o comandante do respetivo corpo de bombeiros emite documento escrito, devidamente assinado, comprovando os dias em que o bombeiro voluntário prestou serviço, sendo o respetivo salário encargo da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

O que anteriormente se refere não afasta a aplicação de disposição mais favorável prevista no Código do Trabalho, em legislação específica ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.





Durante o período de interrupção letiva, os filhos e outros dependentes a cargo dos trabalhadores de serviços essenciais são acolhidos nos estabelecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

Entrada em vigor

O Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, entra em vigor a 27 de março.

II - Portaria n.º 82/2020, de 29 de março

Objeto

Nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, a portaria que ora analisamos estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino identificados em cada agrupamento de escolas, dos filhos ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais.

Âmbito de aplicação

A portaria que apreciamos aplica-se aos filhos ou outros dependentes a cargo dos:

- Profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, das Forças Armadas, e dos profissionais de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais;
- Profissionais de serviços essenciais, conforme definidos no respetivo anexo, que dela faz parte integrante (em especial, Cfr. III — Serviços de ação e apoio social);





- Profissionais dos serviços públicos com atendimento presencial identificados nos despachos a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março.

A portaria aplica-se, ainda, excecionalmente, aos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de outros serviços que venham a ser considerados indispensáveis quando, por se revelar necessário, lhes tenha sido determinada a prestação presencial de trabalho, sem prejuízo de os dirigentes máximos e superiores hierárquicos deverem optar, sempre que possível, por convocar para a prestação presencial de trabalho os profissionais que não tenham filhos ou dependentes a cargo.

Requisitos para acolhimento nos estabelecimentos de ensino

Podem ser acolhidos nos estabelecimentos de ensino identificados pelos agrupamentos de escolas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, os filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais supra referidos cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos na sequência da suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas presenciais, determinada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, bem como durante os períodos de interrupção letiva.

O acolhimento aplica-se sempre que:

- O agregado familiar seja constituído apenas por profissionais do respetivo âmbito de aplicação e todos tenham sido mobilizados para o serviço ou prontidão;

OU





UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS
PORTUGUESAS

Gabinete do Presidente

- O agregado familiar integre um dos profissionais referidos no artigo anterior que tenha sido mobilizado para o serviço ou prontidão e, apenas este, possa prestar assistência.

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor a 30 de março de 2020, dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

A presente informação não dispensa a leitura integral dos diplomas que ora se divulgam.

O GAJ encontra-se disponível para prestar os esclarecimentos considerados necessários.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente
do Secretariado Nacional**

(Dr. Manuel de Lemos)

